

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA PARA EXAMINAR OS ANTEPROJETOS APRESENTADOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE JURISTAS (CTIADMTR), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.490, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dá nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.490, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, cujo texto é resultado do Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional.

A proposição possui apenas dois artigos, sendo o segundo a sua cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Já o art. 1º oferece nova redação ao *caput* e parágrafo único do art. 11, do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, que *altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.*

A alteração proposta ao *caput* do art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 1968, é meramente redacional, enquanto que a alteração proposta ao parágrafo único objetiva, conforme justificção do projeto, aclarar controvérsia jurídica histórica que gravita em torno do supracitado dispositivo legal.

Apresentamos abaixo um quadro comparativo entre a redação atual dos referidos dispositivos, bem como a nova redação proposta no PL nº 2.490, de 2022, com destaques em negrito que ora apresentamos:

Decreto-Lei nº 401, de 1968	PL nº 2.490, de 2022
Art. 11. Está sujeito ao desconto do imposto de renda na fonte o valor dos juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor. <i>Parágrafo único.</i> Para os efeitos deste artigo consideram-se fato gerador do tributo a remessa para o exterior e contribuinte o remetente.	Art. 11. Sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte o valor dos juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor. <i>Parágrafo único.</i> É responsável pela retenção e recolhimento a fonte remetente do rendimento, que atuará como retentora do imposto, consoante autorizado pelo art. 45 do Código Tributário Nacional.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 10/2022/CJADMTR, encaminhada ao ilustre presidente desta Casa Legislativa, autor da proposição, o referido parágrafo único, em sua redação original, determina que o fato gerador do tributo seja a remessa para o exterior e o contribuinte seja o remetente. Tais definições, porém, segundo a referida exposição de motivos, encontram-se em desacordo com as definições das normas gerais tributárias, em destaque o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que define ser o fato gerador do Imposto sobre a Renda a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Por isso, a redação do parágrafo único do art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 1968, seria atécnica.

O projeto foi inicialmente despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Mecias de Jesus, determinando a reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017. Posteriormente, mediante determinação da Presidência do Senado Federal, o projeto foi despachado à CTIADMTR, também em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Por se tratar de análise em decisão terminativa, devemos examinar também os aspectos constitucionais, a juridicidade, a técnica legislativa, bem como o mérito da proposta.

Quanto a estes aspectos, entendemos que a proposta não agrida nenhum preceito constitucional, pois é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, e o conteúdo da proposta não está incluso nas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, relacionadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Da mesma forma, entendemos que o projeto é dotado dos atributos de generalidade e abstração, além de estar redigido com respeito à boa técnica legislativa, na forma das regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, de acordo com a Exposição de Motivos que acompanhou o anteprojeto, a mencionada atecnicidade da redação atual do parágrafo único do art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 1968, que se deseja ajustar, tem gerado controvérsias desde os anos de 1970, tanto entre os juristas quanto na jurisprudência e na própria aplicação prática da norma. Desta forma, a proposta *almeja findar com a problemática ao promover um ajuste redacional do dispositivo, harmonizando as quadras do próprio artigo e trazendo coerência ao mecanismo de praticidade tributária*. A nova redação do dispositivo passará a *exibir conformidade com os demais diplomas de regência da matéria, dentre eles o Código Tributário Nacional, o Decreto-Lei n. 5.844/1943, e a Lei n. 9.249/1995*.

Em conclusão, ainda na Exposição de Motivos, a **Comissão de Juristas** acredita que a proposição será um ponto final na problemática, com vistas a viabilizar a arrecadação do tributo de forma clara, findando a litigiosidade sobre o tema.

Em síntese, a proposição afasta a definição de que a remessa constitui o fato gerador do Imposto sobre a Renda. Além disso, altera-se o sujeito passivo. Na forma da redação conferida ao diploma legal pelo projeto, o **remetente** passa a ser o **responsável tributário**, e não mais o contribuinte do tributo. Tal alteração está em harmonia também com o parágrafo único do

art. 45 do CTN, visto que o remetente dos juros não é aquele que aufera a renda (contribuinte), mas apenas a fonte pagadora dos rendimentos.

Evita-se, com isso, divergências de entendimento sobre eventuais efeitos de regra de imunidade que recaia sobre a pessoa que remete juros ao exterior na forma do art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 1968. Como a pessoa remetente deixa de ser **contribuinte** e passa a ser **responsável**, a regra de imunidade, a rigor, não poderia afastar a obrigatoriedade de retenção do imposto na fonte. Eventual imunidade apenas alcança as situações em que a pessoa imune é contribuinte do tributo, e não nos casos em que é responsável pela sua retenção.

Manifestamos concordância com os argumentos apresentados pela Comissão de Juristas e por entender ser bastante louvável que se ponha fim a controvérsias que já perduram por mais de cinquenta anos. Por isso, entendemos que a proposição é digna de aprovação.

Quanto a Emenda apresentada, a despeito da louvável intenção do seu ilustre proponente, entendemos que sua proposta, relativa à reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), é matéria alheia ao tema do projeto, razão pela qual recomendamos sua rejeição.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.490, de 2022, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a rejeição da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator